



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Prestação de Contas Municipal n. 658.829 / 2001

Município: Córrego do Bom Jesus

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2001 do Prefeito do Município de Córrego do Bom Jesus, a qual foi enviada a esta Corte de Contas com base na Instrução Normativa n. 06/2001.
2. Conforme consta da certidão expedida pela Comissão de Acompanhamento dos Trabalhos de Restauração de Autos deste Tribunal (f. 02), em virtude do incêndio que afetou as dependências desta Corte de Contas em 12/04/2002, os autos da prestação de contas em questão foram restaurados.
3. A unidade técnica analisou os dados apresentados pelo gestor público às f. 06/28.
4. Citado (f. 29 e f. 35), o Chefe do Executivo Municipal permaneceu silente (f.43/44). Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público.
5. É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, é preciso considerar que as contas ora em análise foram prestadas pelo gestor público com base na Instrução Normativa n. 06/2001 deste Tribunal. Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados informados a esta Corte de Contas pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.
7. É preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.
8. Por seu turno, o escopo que deve ser analisado na presente prestação de contas, por decisão desta Corte de Contas, foi bastante reduzido. É o que se depreende do art. 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço n. 07/2010 deste Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

9. Dessa feita, conforme exposto pela unidade técnica às f. 11/12 dos autos, no exercício em análise, o Município aplicou 31,78% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que está em acordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988. Já no tocante às ações e serviços públicos de saúde, foi aplicado 12,25% das receitas resultantes de impostos e transferências, restando, então, descumprido o comando previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.
10. Portanto, tendo em vista a sistemática em vigor nesta Corte de Contas para análise das prestações de contas municipais, entende o Ministério Público de Contas que, no exercício em análise, o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

CONCLUSÃO

11. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção de veracidade das informações lançadas e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os atos normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base na Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG